

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 20.026.2015-80-TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de

2014).

RESPONSÁVEL: Mastroianne Furtado de Souza E Presidente à Época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

# ACÓRDÃO Nº 10.444/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal. Por unanimidade. Irregularidade. Aplicação de Multa Sanção ao Presidente. Aplicação de Multa Sanção ao Contador. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: A) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor MASTROIANNE FURTADO DE SOUZA - Presidente à época, com fulcro nas alíneas %b+ e %b+ do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; B) Aplicar multa sanção ao Senhor Mastroianne Furtado de Souza . Presidente à época, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão dos fatos noticiados no parecer do Parquet, constituírem graves infrações às normas legais de regência; C) Aplicar multa sanção ao Senhor Orivaldo Silva do Amaral . Contador, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da divergência no valor do Saldo Patrimonial, quando comparado às informações do Balanço Patrimonial de 2013 e 2014 (pois no Balanço Patrimonial de 2013 o Saldo Patrimonial é de R\$ 107.688,09 e no ano de 2014, o Saldo do Processo TCE n° 20.026.2015-80-TCE (C/08 Anexos - Acórdão nº 10.444/2017). Pág. 1 de 3



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício anterior registrado é de R\$ 113.806,72), este fato, constitui grave infringência à norma contábil de regência da matéria; e, D) Encaminhar o apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, quanto a Contratação das Empresas Gonçalves e Freitas Ltda., (para fornecimento de combustível, no valor de R\$ 9.220,39), INTEC (fornecimento de Software de Contabilidade no valor de R\$ 36.000,00), Monaliza V. M. de Araújo Ë ME, (serviço de sonorização, no valor de R\$ 24.000,00), sem realização de procedimento licitatório e fora das hipóteses de contratação direta, em infringência ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Vencido em parte, o Conselheiro Relator que votou pela condenação do Senhor Mastroianne Furtado de Souza a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 261.483,48 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) e ao pagamento de multa acessória no valor de 10% (dez por cento), do valor a ser devolvido. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco . Acre, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

**SERGIO CUNHA MENDONÇA** 

Procurador do MPE/TCE/AC